



Poder Judiciário da Paraíba
4ª Vara Cível da Capital

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) 0803614-07.2017.8.15.2001

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ingressou com a presente **Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecedente** contra POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS, alegando, em síntese, que apesar de solicitados, mediante requisição de médico credenciado e de estar adimplente com o plano de saúde da parte promovida, lhe foi negado o tratamento quimioterápico ocular com antiangiogênico.

Desta forma, requer, liminarmente, antecipar parcialmente os efeitos da tutela específica, *inaudita altera parte*, a fim de obrigar a parte promovida a autorizar o tratamento solicitado pelo médico, sob pena de multa diária, em caso de não cumprimento.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O instituto da Tutela Provisória é definido no art. 294 do CPC/2015, que assim determina:

Art. 294. "A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental".

Na tutela de urgência é preciso designar uma categoria de medidas, as quais buscam resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Já a tutela de evidência está vinculada ao que se chama de "direito evidente", isto é, pretensões em juízo nas quais o direito se mostra claro. O termo não se refere, pois, a um instituto em particular, mas a uma categoria de medidas que visam a resguardar esse direito evidente.

A principal diferença entre a tutela de urgência e a tutela de evidência estaria no fato de que esta última **não** exige a demonstração do *periculum in mora* ou de *fumus boni iuris*, já que a ausência de defesa consistente ou de controvérsia sobre o pedido ou parte dele permitem a verificação não só da plausibilidade do direito, mas de sua própria existência.

Pois bem. No presente caso, vamos tratar da Tutela de Urgência, uma vez que, devem-se demonstrar os requisitos do *periculum in mora* ou de *fumus boni iuris*.

No caso em questão, verifico a presença dos requisitos para a concessão da tutela, qual seja a existência de prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, vez que constam nos autos os exames do paciente e a prescrição dos procedimentos cirúrgicos por médico conveniado da parte promovida.

Além disso, os procedimentos requeridos são necessários para manutenção da saúde e vida da parte promovente, como narrado na inicial, bem como há provas de que a paciente é beneficiária do plano de saúde promovido, com o pagamento em dia das mensalidades.

Restou também comprovado o requisito do perigo da demora, em razão de que a demora no início do tratamento, agravará o quadro de saúde da parte promovente.

Como o bem jurídico a ser tutelado é o da vida/saúde, o mesmo tem total relevância na relação contratual entre as partes, podendo as questões relativas a regularidade ou não do contrato serem discutidas durante a instrução processual, mas sem comprometer a prestação de serviço essencial à conservação da saúde e vida do paciente.

Saliente-se que não há o perigo da irreversibilidade da medida já que a parte promovida se vencedora no processo poderá cobrar os valores dos procedimentos cirúrgicos do paciente posteriormente, nas mensalidades do próprio plano.

Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, nos moldes requerido, para determinar que a parte promovida autorize o tratamento solicitado, com o material necessário, no prazo de 48h, sob pena de multa diária, no montante de R\$1.500,00, até o limite máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Intime-se pessoalmente o representante da parte promovida para cumprimento desta, **com urgência**.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.(CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).

Cite-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia, o que poderá resultar presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

JOÃO PESSOA, 02 de fevereiro de 2017.

Silvana Carvalho Soares

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: **SILVANA CARVALHO SOARES**
<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **7443750**



1704181644367880000007297611